



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135657-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J.N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMES LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1135657-82.2023.8.26.0100

APELANTE: J.N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E
PERFUMES LTDA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
XPCECRÉDITO MIDDLE

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40169

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ré citada por edital. Embora a citação editalícia seja medida excepcional, não há nulidade a ser decretada nos autos, uma vez que foram realizadas inúmeras tentativas de citação no endereço declinado na Cédula de Crédito Bancário e no contrato social, além de outros que retornaram após a pesquisa efetuada. Cerceamento de defesa, ademais, incorrente, já que nomeado Curador Especial. Irregularidade na representação processual sanada. Subscritora da Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a execução que possuía poderes de representação em razão de procuração outorgada pela única sócia. Ausência de demonstração de pagamento. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11 do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **JN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMES LTDA.**, representada por seu Curador Especial, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE**, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 915/916, cujo relatório é adotado e, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a embargante, em síntese: **a)** a r. sentença possui omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 919/924, quais sejam, preclusão da juntada de documentos extemporâneos, ausência de representação jurídica da VORTX, que é a administradora da exequente, falta de poderes específicos da Sra. Melissa, exceção do contrato não cumprido e existência de sistemas de buscas não diligenciados (fls. 945/946); **b)** falha de representação processual e poderes do credor (fl. 947); **c)** defeito de representação no endosso (cessão de crédito), havendo ilegitimidade ativa (fl. 949); **d)** ausência de poderes da subscritora Sra. Melissa na cédula de crédito bancário (fl. 949); **e)** insuficiência de poderes da Sra. Melissa, mesmo com a juntada de documentos novos (fl. 956); **f)** inexistência de prova da realização do negócio (fl. 958); **g)** nulidade da citação (fl. 959). Requer a anulação da r. sentença, por omissão ou vício de citação e, no mérito, o acolhimento dos embargos à execução (fl. 961).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 372/373) e contrarrazoado às fls. 295/302.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

A rigor, a r. sentença não possui as nulidades afirmadas pela embargante, pois há fundamentação suficiente acerca das irregularidades na representação formuladas.

Por outro lado, embora a citação por edital tenha

natureza excepcional, privilegiando-se o esgotamento prévio dos meios possíveis para a localização dos réus, a hipótese permissiva configurou-se na espécie.

A Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a ação de execução foi firmada em 14/04/2021 (fls. 198 e seguintes da execução nº 1127698-31.2021.8.26.0100) e, naquele momento, foram declinados os endereços da emitente (Estrada Municipal Araçatuba-Prata, 65, Araçatuba/SP) e dos devedores solidários (Rua Padre Geraldo Goseling, 183, Birigui/SP).

O processo executivo foi ajuizado em novembro de 2021, ou seja, apenas sete meses após a emissão da CCB e, após tentativas de citação naqueles endereços, assim como, em outros fornecidos pelos Sisbajud, Renajud, operadoras de telefonia e outros (fls. 326/328, 340/342, 452/458 e 628/630), foi determinada a citação por edital apenas após um ano e meio de buscas acerca do paradeiro dos devedores.

Considerando-se, então, o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 5º do CPC, somado às inúmeras tentativas de localização dos réus, a citação editalícia era a medida adequada para formação da relação processual.

E, não há cerceamento de defesa se à executada citada por edital foi nomeado Curador Especial.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução foi ajuizada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios XPCE Crédito Middle, representada por sua administradora Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., conforme cláusula 4 de seu regulamento (fl. 15 dos autos da execução).

Esta, por sua vez, nos termos do parágrafo quarto da cláusula sétima de seu contrato social, pode outorgar mandatos e procurações por meio de dois diretores (fl. 156 da execução).

A procuração juntada com a petição inicial da execução foi assinada digitalmente por Karen Miyasaki e Ernane Alves (fls. 06/07 daqueles autos) e, realmente, não havia documentos que demonstrassem que tais pessoas eram diretores da Vortex e poderiam, portanto, outorgar a procuração aos advogados do fundo de investimento, razão pela qual, pela r. decisão de fl. 1058, foi determinada a regularização da representação processual.

Pela petição de fl. 1060, foi informada a cessão do crédito que fundamenta a ação de execução para a SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A, cujo termo encontra-se às fls. 1061/1063.

O fundo de investimento foi representado pela sua atual gestora VERT GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA., na pessoa dos procuradores Kauê Ricardo Fernandes Rosa e Érico Lúcio Albrecht de Oliveira, advogados constituídos por meio da procuração de fls. 1222/1223, por mandato assinado pelo Diretor Presidente da VERT, Sr.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandre Silveira, conforme autoriza o art. 23, § 4º do seu contrato social (fl. 1206).

Portanto, não se verifica irregularidade na representação processual da atual credora, cabendo, ao Cartório, alterar o nome da apelada junto ao SAJ para constar a SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A.

Com relação à alegação de ausência de poderes de administração da subscritora Melissa na Cédula de Crédito Bancário em execução como representante da JN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMES LTDA., conforme corretamente observado pela r. sentença, agia em nome de LUCIANO COLICCHIO FERNANDES em razão da procuração de fls. 455/457, sendo que este era administrador da sociedade unipessoal limitada JCLF EMPREENDIMENTOS LTDA., única sócia da JN, conforme contrato social de fls. 441/451.

Por fim, a prova da realização do negócio jurídico está consubstanciada na própria Cédula de Crédito Bancário e, inexistindo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, a improcedência dos embargos à execução era de rigor e fica mantida, notadamente porque não comprovado o pagamento do débito.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majora-se os honorários advocatícios a 12% sobre o valor da causa, ante o trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adicional recursal.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de
declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao
pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código
de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator